COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 470 CÂMARA MUNICIPAL DE S.G.A.

Assinado Eletrônicamente pelo sistema e-TCE - Edilberto Carlos Pontes Lima - 22/05/2025 17:44:52.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 9C9C893351A24C973E0049242684AAA1

PROCESSO Nº 09964/2025-2

DESPACHO SINGULAR Nº 2926/2025

1. Trata-se de Representação apresentada em 02/05/2025 por Eduardo José Azevedo Oliveira (DL Cell), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 50.996.422/0001-37, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, realizado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, com valor estimado de R$ 198.360,00 e repercussão no exercício de 2025. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes ao órgão.

2. Na inicial (Petição nº 19217/2025), o Representante diz que, apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa e documentação comprobatória de sua capacidade técnica, foi indevidamente inabilitada por decisão do Pregoeiro, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da licitação, conforme previsto no item 8.29.1 do Edital. Defende que os atestados fornecidos são compatíveis com o objeto licitado e pede, cautelarmente, a suspensão do certame, bem como a anulação do ato de desclassificação.

3. O feito foi distribuído a esta relatoria em 02/05/2025, de acordo com o Termo de Distribuição nº 250/2025.

4. Tendo em vista que o autor é parte legítima (art. 308, I, *d*, do RITCE), que a matéria é de competência deste Tribunal (art. 309, I), que os possíveis responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição (art. 309, II), que a redação é clara e objetiva (art. 309, III), que o Representante está corretamente qualificado (art. 309, IV) e que há informações suficientes para apuração dos fatos (art. 309, V, todos do RITCE), **admito a Representação**, em cumprimento ao art. 312 do RITCE.

5. Com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, decido:

Assinado Eletrônicamente pelo sistema e-TCE - Edilberto Carlos Pontes Lima - 22/05/2025 17:44:52.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 9C803352A24C975E0049242684AAA1

a) **Determinar** a oitiva prévia do(a) ordenador(a) de despesas e do(a) pregoeiro(a), para que, no âmbito de suas responsabilidades, no prazo de 5 (cinco) dias:

a.1) manifestem-se sobre as possíveis irregularidades contidas nesta Representação, com a juntada da documentação que entenderem pertinente;

a.2) manifestem-se acerca das consequências práticas de eventual acolhimento do pedido cautelar, nos termos do art. 20 da LINDB;

b) **Determinar** a comunicação de diligência ao(à) ordenador(a) de despesas, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, com a ressalva de que o não atendimento da diligência, sem causa justificada, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 62, V, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

c) **Determinar**, escoados os prazos, a remessa do feito à Assessoria de Instrução de Cautelares, para análise do pedido cautelar.

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR